



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000118-27.2024.5.02.0069**

Relator: DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2025

Valor da causa: R\$ 659.687,24

Partes:

RECORRENTE: LUANA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA

RECORRENTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

ADVOGADO: ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR

ADVOGADO: JULIANA DAL MORO AMARANTE

RECORRIDO: LUANA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA

RECORRIDO: VIGOR ALIMENTOS S.A

ADVOGADO: ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR

ADVOGADO: JULIANA DAL MORO AMARANTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000118-27.2024.5.02.0069
RECLAMANTE: LUANA RODRIGUES SANTOS
RECLAMADO: VIGOR ALIMENTOS S.A

Aos 31/01/2025, na 69ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por determinação do MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Márcio Aparecido da Cruz Germano da Silva, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1000118-27.2024.5.02.0069, ajuizada por LUANA RODRIGUES SANTOS em face de VIGOR ALIMENTOS S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUANA RODRIGUES SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de VIGOR ALIMENTOS S.A., pleiteando, em síntese, sua reintegração no emprego em razão de estabilidade provisória após afastamento por auxílio-doença acidentário. Pediu, sucessivamente, o pagamento de indenização substitutiva, consistente nos salários e benefícios relativos ao interstício. Pugnou, ainda, pela quitação de indenização por danos morais e materiais (pensão mensal). Requereu honorários advocatícios, expedição de ofícios e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 659.687,24. Juntou documentos.

Conciliação rejeitada.

Em contestação (Id. 51c03cd) a parte reclamada arguiu preliminares de inépcia da petição inicial e suspensão do processo. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte reclamante apresentou réplica (Id. 166e39c).

Laudo técnico pericial encartado no Id. 5e389f3. Impugnado pelas partes (Id e296914), o expert apresentou esclarecimentos (Id 391891d).

Na audiência em prosseguimento (Id 2d6d40f), foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas (ID. b965fca e ID. 3b27693).

Infrutífera a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Suspensão do processo.

A reclamada pretende a suspensão do processo até o deslinde do procedimento administrativo que analisa o benefício previdenciário, por entender indispensável para a análise do mérito da presente reclamação trabalhista. Portanto, defende a necessidade de expedição de ofício ao INSS.

Não lhe assiste razão.

Há independência entre as instâncias judicial e administrativa, ou seja, a conclusão da autarquia previdenciária não vincula o juízo.

Desnecessária, portanto, a suspensão do processo e a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo.

Rejeito.

Impugnação ao valor dado à causa.

O valor atribuído à causa representa o proveito econômico perseguido pela parte autora, atendendo à previsão contida no art. 840, § 1º, da CLT.

No mais, não se faz necessária a indicação precisa do numerário pretendido, refletindo o importe indicado mera estimativa da parte, a partir dos elementos de prova disponíveis quando do ajuizamento da ação.

Rejeito a impugnação e mantenho o valor atribuído à causa.

Prescrição.

A ação foi ajuizada em 30/01/2024 e o contrato de trabalho de fundo vigorou de 01/12/2010 a 21/11/2023.

Tendo em vista a suspensão do cutelo prescricional pelo prazo de 141 dias no ano de 2020 (Lei 14.010/2020), estão prescritas as pretensões com exigibilidade anterior a 11/09/2018 (arts. 7º, XXIX, da CRFB/1988, 11 da CLT e Lei 14.010/2020).

Ante o exposto, acolho a prescrição invocada para declarar extintas, com exame do mérito (art. 472, II, do CPC), todas as pretensões que se tornaram exigíveis no lapso anterior a 11/09/2018.

Indenização por danos morais.

A tutela aos direitos extrapatrimoniais do cidadão trabalhador detém amparo nos arts. 5º, V e X da CRFB/88, 223-A e seguintes da CLT, 10/20, 186, 187 e 927 do CC.

Ante tal quadro, perpetrado ato lesivo passível de atingir os direitos da personalidade do Obreiro, impõe-se "in re ipsa", o dever de reparar em face do agressor.

Entre as potenciais lesões aos direitos da personalidade, tem-se o assédio moral, isto é, aquele que se caracteriza como a atitude deliberadamente perversa, com objetivo ou efeito de afastar o indivíduo do mundo do trabalho, conduta abusiva capaz de trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho (GUEDES, Márcia Novaes. Terror Psicológico no Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 34).

Vale lembrar que o assédio moral é de difícil prova para a vítima, de modo que exigir demonstração robusta e cabal de sua ocorrência equivale a restringir sobremaneira o direito, em prejuízo à perspectiva de ver reconhecida a pretensão do empregado, retirando-lhe o direito de pleitear em Juízo por possível reparação do mal sofrido.

Nesse sentido, faço uso das preciosas lições de José Affonso Dallegrave Neto:

"A prova judicial da prática do assédio sexual e moral é de extrema dificuldade para a vítima, posto que, na maioria das vezes, a assediante, em manifesta conduta pusilânime, "age às portas fechadas". (...) O julgador deve ser sensível no momento de coligir a prova do assédio, seja para não cometer injustiça diante de uma suposta acusação leviana e infundada, mas, sobretudo, para fazer justiça à vítima que, além de sofrer grave dano moral, se vê prejudicada na produção de tão difícil prova, máxime pela argúcia do assediador que geralmente tenta agir sem deixar indícios. (...) Exigir prova robusta e inconcussa da vítima de assédio é o mesmo que rejeitar sua pretensão de reparação de dano moral: "Exigir prova cabal e ocular para vislumbrar o assédio sexual é simplesmente impossibilitar a prova em Juízo, e assim contribuir para que

ilicitude de tanta gravidade continue ocorrendo". (TRT, 2ª Reg., 10ª T., Ac. n. 20010503530-2001, Relatora Vera Marta P. Dias, DOE SP, PJ, TRT 2ª 31.8.2001). Ao magistrado será possível a utilização das máximas da experiência para a apreciação jurídica (subsunção) dos fatos, particularmente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor, como são os casos de assédio sexual e mobbing." (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 283).

Citando Hirigoyen, leciona Dallegrave Neto que:

"Por assédio no local de trabalho compreenda-se toda e qualquer conduta abusiva manifestada, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos e escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa ou pôr em perigo seu emprego ou, em última análise, degradar o ambiente do trabalho. São quatro as principais formas de concretização do assédio moral: a) provocação do isolamento da vítima no ambiente do trabalho; b) cumprimento rigoroso do trabalho como pretexto para maltratar psicologicamente a vítima; c) referências indiretas negativas à intimidade da vítima; d) ausência e justificativa (gratuidade) para discriminar negativamente a vítima." (DALLEGRAVE NETO, J. A. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, p. 232 e 233. LTR: São Paulo, 2005).

NO caso em apreço a reclamante sustenta ter sido vítima de assédio moral por parte de seu superior hierárquico, Sr. Victor. Relata que desde que assumiu a função aludido superior a cobrou excessivamente, a humilhou com xingamentos e comentários depreciativos perante seus colegas de trabalho e a expôs à situações vexatórias reiteradamente, o que resultou o desenvolvimento de quadro de depressão e ansiedade. Acrescenta que buscou atendimento hospitalar em 02/06/2023 com ideação suicida, oportunidade em que ficara internada por 5 dias. Sustenta que embora tenha realizado denúncia na "Linha Ética" da empresa e informado à diretora de RH acerca do assédio, nenhuma providência foi tomada.

Em defesa, a reclamada destacou que a reclamante teve oportunidade de crescimento profissional e recebia alta remuneração, negando os fatos arguidos.

O laudo pericial apontou que a reclamante apresentou sintomas de transtornos de ansiedade e depressão grave, existindo nexo de concausalidade com o trabalho.

A testemunha Patrícia assim descreveu a conduta de Victor:

Que acima da reclamante tinha o gerente Victor. Que já esteve junto com a reclamante em oportunidades em que essa recebeu ligações do Sr. Victor e ele foi grosseiro, dando até para ouvi-lo gritar em algumas vezes. Que nessas ligações ela já presenciou a reclamante passando mal e até a socorreu. Que aconteceu por duas vezes. Que sentia que havia um tratamento diferente por parte do gestor em decorrência do fato de serem mulheres. Que o gestor costumava apresentar demandas urgentes e, no meio do caminho, apresentava outras demandas em sobreposição. Que a Sra. Talita não fazia parte da equipe da reclamante, que era composta pela depoente, Gabriela, Sânia, Mariana, Mateus e Lídia. Que pediu demissão da empresa porque, quando passou a trabalhar mais diretamente com o Victor, sentiu muita pressão, "o que não era saudável". Que comunicou tais motivos ao Sr. Marcelo, que lhe disse que, infelizmente, todos os demais técnicos iriam sair da empresa pelo mesmo motivo (Id d31ef92, fls 512-513).

A testemunha Thalita, a seu turno, relatou:

Que Victor não é rígido no tratamento com a equipe e que nunca viu ele ser grosseiro. Que só soube de uma situação em que a reclamante recebeu orientação do Sr. Victor para ler a norma porque havia passado uma informação errada. Que isso foi relatado pela própria reclamante. Que quem promoveu a reclamante para supervisora foi o Sr. Victor. Que com a entrada do Victor houve mudança de procedimentos. Que passaram a existir reuniões mensais com o Brasil todo, semanais com a equipe e individual também semanalmente. Que ele passou a fazer acompanhamento muito próximo das entregas realizando orientações e cobranças. Que existiam metas anuais por equipe. Que antes do Victor, em alguns anos, a depoente não atingiu as metas, e que depois dele sempre atingiu. Que os horários de trabalho eram relativamente flexíveis, podendo eventualmente fazerem coisas pessoais, tendo em vista que a métrica do trabalho era pautada pelas metas. Que durante o ano de 2020 trabalharam 100% do tempo em home office, a partir de 2021 foi implantando o modelo híbrido e apenas em setembro de 2023 voltou a ser 100% presencial(...) Que, em uma reunião, Victor afirmou que, num primeiro momento, não havia estabilidade para membros da CIPA. Que a depoente o informou que havia previsão na NR-5, momento em que Victor pediu para abrirem a norma e olharem juntos, e aí ele reconheceu que estava errado, acrescentou, voluntariamente, a depoente, que tudo aconteceu de forma cordial. Que nunca presenciou o Victor perguntando coisas de ordem pessoal em reuniões. Que nunca sabe por que Victor foi dispensado (ID d31ef92, fl 514).

Dos depoimentos em apreço, portanto, entendo ter a reclamante logrado êxito na comprovação do fato constitutivo do direito vindicado, qual seja, prática de assédio moral por parte do superior hierárquico Victor (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

Destaco, nesse sentido, que a testemunha Patrícia confirmou que já presenciou a reclamante recebendo ligações do gerente Victor, bem como que fora até possível ouvi-lo gritando com a autora, além de esta ter se sentido mal, momento em que a depoente a amparou. Consignou, aliás, ter deixado o trabalho porque passou a laborar diretamente com Victor, que promovia pressão exacerbada. Relatou que chegou comunicar tal fato ao superior Marcelo, recebendo como resposta a afirmação de que infelizmente todos os técnicos de segurança iam deixar o emprego pelo mesmo motivo.

Acrescento, por oportuno, que referida testemunha trabalhou com a reclamante ao menos duas vezes por semana no período em discussão, situação completamente distinta daquela vivenciada pela testemunha Thalita.

Esta última, apesar de ter trabalhado como par da reclamante na condição de técnica, não se reportava a esta quando a autora foi promovida para supervisora, ou seja, exatamente no período contratual objeto de debate (gerência do Sr. Victor).

O fato de aludida testemunha não ter presenciado discussões entre a reclamante e Victor e/ou abordagens agressivas por parte dele em relação à Autora, por si só, não invalida o dito por Patrícia, que presenciou situações semelhantes às narradas na peça de ingresso, isto é, confirmou fatos por ela constatados.

Entendo, assim, comprovada a prática de assédio moral organizacional por parte de Victor, circunstância que provocou substancial desequilíbrio no meio ambiente de trabalho vivenciado pela autora, em notória afronta aos arts. 1º, III e IV, 3º, I 7º, XXII, XXIII e XXVIII, 170, 196, 200, VIII e 225 da CRFB/1988, Convenções 155, 187 e 190 da OIT, 154/200 da CLT, 19/23 da Lei 8.213/91, 4º e 14 da Lei 6.938/81.

Ademais, a prova técnica reconheceu nexo concausal entre as enfermidades psíquicas da reclamante e o trabalho, conforme a conclusão do expert (Id 5e389f3, fl 447):

Após análise dos documentos acostados aos autos e realização da perícia médica é possível concluir que:

A reclamante apresentou sintomas de transtorno de ansiedade e depressão grave. Há elementos suficientes para estabelecer nexos concausal entre a relação com a chefia e a doença.

No momento da perícia a reclamante encontra-se em tratamento para as doenças, porém com a capacidade laboral preservada.

Logo, inafastável a responsabilização civil da reclamada pela compensação dos danos extrapatrimoniais suportados pela reclamante, conforme dicção dos arts. 5º, V e X, da CRFB/1988, 223-G da CLT, 186, 187 e 927 do CC, associados às balizas normativas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais alhures destacadas.

No que toca à fixação do valor de indenização pelo dano moral gerado, o art. 944 do CC dispõe que a indenização deve ser levada em conta pela extensão do dano, lógica compatível com o art. 223-G da CLT. Isso não impede, entretanto, seu caráter pedagógico, pois este encontra-se legitimado pelos arts. 944, parágrafo único, e 945 do CC, a dispor que a culpa do agente e a concorrência da culpa da vítima são levadas em conta para a fixação da indenização.

Segundo José Affonso Dallegrave Neto, in Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho (São Paulo: LTr, 2008, 3ª Edição, p.153), a "efetiva reparação do dano extrapatrimonial, mormente aquele advindo da relação empregatícia, deve representar função ressarcitória-preventiva. Assim o valor da indenização deve representar, ao mesmo tempo, uma compensação financeira à vítima e uma punição ao agente capaz de desestimular a reiteração da prática leviana".

Com base nessas premissas, considerando a extensão dos danos, a gravidade da conduta, a capacidade econômica do agressor e o cunho pedagógico da compensação, reputo razoável fixar o "quantum" indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)).

Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da reclamante no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Reintegração pela nulidade da dispensa.

A reclamante relata que a dispensa ocorreu durante período de estabilidade após auxílio-doença acidentário.

Pretende sua reintegração, ou, alternativamente, pagamento de indenização substitutiva em dobro (Art. 497 da CLT), incluindo todos os créditos desde

a data da dispensa até o final do período estável (12 meses em vista do acidente de trabalho, isto é, até 14/11/2024). Defende que a indenização deve ser composta pelos salários, recolhimentos para o FGTS + 40%, 13º salário, Férias + 1/3 e cesta básica.

Encartou aos autos a CAT (Id bc28244, fls 52-53).

Destaco que a reclamante comprovou a concessão de benefício previdenciário B-91 (auxílio por incapacidade temporária acidentário), vigente no período compreendido entre 21/06/2023 e 31/08/2023 (ID d07c36f, fl 37), prorrogado até o dia 30/10/2023 (Id 097da14, fl 38), e por fim, até o dia 14/11/2023 (Id 3ad22b4, fl 39).

Incontrovertida, portanto, a incidência do art. 118 da Lei 8.213/91 ao caso vertido, o qual prescreve:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

Em conclusão, a reclamante era detentora de garantia provisória no emprego até 14/11/2024, ou seja, 12 meses após a alta previdenciária, ocorrida em 14/11/2023.

Faria jus a trabalhadora, deste modo, a reintegração ao emprego, porquanto nula sua dispensa em 21/11/2023, durante o período de garantia provisória alhures destacado. Entretanto, escoado o interstício de 12 meses neste momento processual, torna-se impositiva a conversão da reintegração em indenização substitutiva.

Acrescento que ao promover a dispensa da reclamante durante o interregno em que esta era detentora de garantia provisória no emprego a parte reclamada incorreu em inequívoca conduta discriminatória, de modo a atrair a incidência do quanto prescrito pelo art. 4º, II, da Lei 9.029/95:

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

(...)

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.”

Torna-se devido, assim, o pagamento, em dobro, de todas as parcelas inerentes ao período de garantia provisória no emprego da reclamante, isto é, de 21/11/2023 (data da dispensa) a 14/11/2024 (12 meses após a alta previdenciária).

Ressalto que as parcelas em comento, de cunho estritamente indenizatório, serão compostas do salário base, média de horas extras, férias com 1/3, 13º salário e FGTS somado à respectiva multa de 40%.

Ademais, julgo procedente o pedido para fornecimento de cesta básica, durante o período de estabilidade provisória, conforme a cláusula 19ª da CCT, no importe de R\$ 350,00 por mês (Id c408a1c, fl 63), durante todo o interstício em tela.

Considerando a extinção do contrato de trabalho da autora formalmente em 21/11/2023 e o cunho indenizatório da condenação em apreço, não há falar em retificação da CTPS por meio da projeção do período de garantia provisória.

Julgo procedente, nestes termos.

Honorários periciais.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuindo à reclamada a responsabilidade pelo respectivo pagamento, visto que sucumbente nas pretensões objeto da perícia ((reconhecimento de nexo concausal entre o trabalho e as enfermidades psíquicas da autora – art. 790-B da CLT).

Os honorários periciais são atualizáveis desde a entrega do laudo, nos termos da OJ 198 da SDI-I do TST.

Danos Materiais – Pensão Mensal.

A reclamante requer o pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 347.232,00, sob alegação de redução de sua capacidade laborativa em 12%.

A reclamada contesta o pedido, sob o argumento de que a reclamante não sofreu redução em sua capacidade laboral e impugna o valor pretendido.

Friso, de início, que a manutenção da higidez no meio ambiente laboral, por meio da observância às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, consiste em obrigação imposta ao empregador, como contraponto dos direitos

humanos e fundamentais do cidadão trabalhador (arts. 1º, III e IV, 3º, 6º, 7º, caput, XXII, XXIII e XXVIII, 170, 196, 200, VIII e 225 da CRFB/1988, 3º, 23, 24 e 25 da DUDH/1948, 6º, 7º, 9º e 12 do PIDESC/1966, 1º, 8º e 16 da Declaração do Rio de 1992, Convenções 155 e 187 da OIT, 14 da DADH/1948, 5º, 11, 25 e 26 do Pacto de San Jose da Costa Rica, 6º e 7º do Protocolo de San Salvador, , 8º da Declaração Socio-Laboral do mercosul, 154 /202 da CLT, 19, § 1º, da Lei 8.213/91, 1º, 4º e 14 da Lei 6.938/81).

Conforme art. 7º, XXVIII, da CRFB/1988, ademais, eventual conduta dolosa ou culposa do empregador que resulte violação às diretrizes em comento, com danos de ordem material e/ou extrapatrimonial em face do trabalhador, implicará sua responsabilização civil, com fulcro nos arts. 186 e 187 do CC (prisma subjetivo).

Não se pode perder de vista, entretanto, a possibilidade de responsabilização civil do empregador pela ótica objetiva (art. 927, parágrafo único do CC), quando da atividade desenvolvida emergir risco substancial de danos ao empregado. Este, aliás, foi o entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do tema 932 da tabela de repercussão geral.

Pontuo, ademais, que a responsabilidade civil abrange duas dimensões centrais, quais sejam, indenizações /reparações por danos materiais e compensações por danos extrapatrimoniais, o que poderá se dar isolada ou cumulativamente.

As lesões de ordem material, a seu turno, dividem-se em danos emergentes (prejuízos diretos) e lucros cessantes (importâncias que a vítima deixa de perceber em razão dos efeitos nocivos) das lesões provocadas pelo agressor.

NO caso, a discussão repousa sobre lucros cessantes em decorrência de suposta incapacidade laborativa parcial oriunda das moléstias emanadas do infortúnio envolvendo a parte reclamante, o que implicaria, segundo os arts. 944, 949 e 950 do CC, pagamento de pensão mensal em decorrência da perturbação funcional consolidada.

Preceituam os arts. 949 e 950 do diploma legal em apreço:

“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do

tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Na hipótese, todavia, não ficara demonstrada redução na capacidade laboral da autora a justificar os lucros cessantes pretendidos.

Consigno que, embora tenha reconhecido o nexo concausal entre as enfermidades psíquicas que conduziram à fruição de benefício previdenciário na modalidade B-91 pela reclamante e o trabalho executado em favor da ré, no laudo pericial produzido nos autos não fora pronunciada qualquer redução na capacidade laborativa da reclamante, senão vejamos (Id 5e389f3, fl 447):

Após análise dos documentos acostados aos autos e realização da perícia médica é possível concluir que:

A reclamante apresentou sintomas de transtorno de ansiedade e depressão grave. Há elementos suficientes para estabelecer nexo concausal entre a relação com a chefia e a doença.

No momento da perícia a reclamante encontra-se em tratamento para as doenças, porém com a capacidade laboral preservada.

Impugnado o laudo pelas partes, o perito apresentou esclarecimentos no ID. 391891d, ratificando as conclusões anteriores. Destaco o seguinte trecho de aludidos esclarecimentos: "A reclamante, no momento da perícia, não era mais portadora de ansiedade e depressão grave, uma vez que o exame do estado mental se encontrava normal e a depressão grave é, em termos médicos e não jurídicos, uma doença que incapacita para atos da vida diária, inclusive, como realizar viagens" (Id 391891d, fl 488).

Logo, inexistindo perturbação funcional (total e/ou parcial), não há falar em lucros cessantes e, por decorrência, em condenação da ré ao pagamento de pensão mensal (vitalícia ou temporária).

Julgo improcedente, portanto.

Justiça gratuita.

A parte Reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita e, para tanto, alegou na petição inicial não ter condições de arcar com os custos do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Saliento que apesar de o art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelecer que o benefício é garantido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite dos benefícios da Previdência Social, o § 4º do mesmo artigo garante a gratuidade à parte que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, não estabelecendo limites salariais para concessão em questão, desde que o Requerente garanta a insuficiência.

Em meu sentir, a declaração trazida pela parte Obreira no bojo da petição inicial ou em peça apartada serve como prova válida e eficaz da insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT, como inclusive estabelece o art. 1º da Lei 7.115/1983: "Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira", uma vez que firmada por procurador com poderes específicos para tanto.

A presunção de veracidade da declaração somente poderia ser infirmada mediante prova inequívoca de condição econômica diversa da alegada, o que não verifico nos autos.

Lembro que a própria redação anterior do art. 790, § 3º, da CLT e o revogado art. 2º da Lei 1.060/1950 garantiam o direito à justiça gratuita, sendo questão que se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de impedir a garantia de acesso ao poder judiciário, preceito constitucional que deve ser prestigiado (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988). A interpretação da nova norma, portanto, deve considerar essas relevantes questões.

Os valores recebidos pela parte Autora, ainda que fossem superiores ao teto prescrito no diploma legal sob exame (40% do teto dos benefícios da previdência social), não são suficientes para provar a capacidade de arcar com as custas processuais. Isso porque não há provas de que os seus ganhos são capazes de

sustentar todos os gastos pessoais e familiares e ainda arcar com eventuais custos oriundos da presente demanda.

O direito em comento, portanto, decorre da indisponibilidade financeira da pessoa. Faz jus ao benefício, assim, aqueles que não podem arcar com os gastos necessários ao desenvolvimento regular do processo, na medida em que, contabilizados os ganhos e os dispêndios financeiros com o próprio sustento e da respectiva família, não lhes reste numerário suficiente para tanto.

Nesse sentido o Pleno do TST ao apreciar o IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21 de IRR), em sessão de 14/10/24, na medida em que reconheceu a validade da declaração de pobreza firmada pelo reclamante, sob as penas da lei, como meio hábil para obtenção da gratuidade de justiça, considerando que o § 4º do art. 790 da CLT não estabeleceu forma específica de comprovação da condição econômica, admitindo-se, portanto, a aplicação subsidiária dos arts. 1º da Lei 7.115/83 e 99, § 3º, e 105 do CPC.

Pelo exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, isentando-a de eventuais despesas processuais.

Honorários advocatícios.

Considerando que a vertente demanda fora ajuizada após a vigência da lei 13.467/2017 (11/11/2017), a matéria alusiva aos honorários advocatícios rege-se pelas disposições do Art. 791-A da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Por ter a presente norma caráter punitivo, deve ser aplicada somente às ações ajuizadas após a sua vigência, para se evitar uma sanção surpresa as partes, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, aspecto observado nos autos, como dito.

Consigno que o dispositivo legal em tela fora objeto de discussão no bojo da ADI 5766, à qual teve seu julgamento concluído em 20/10/2021, com acórdão ainda não publicado.

Ressalto, por oportuno, que na peça de ingresso de referida ação constitucional fora pleiteada, dentre outros aspectos, a declaração de inconstitucionalidade das expressões "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput e do § 4º do Art. 791-A da CLT, bem como "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,", contida no já destacado § 4º de referido diploma legal.

Logo, com a procedência da demanda e, observado o princípio da congruência (Arts. 141 e 492 do CPC), mantém-se a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, hipótese em que incidirá a condição suspensiva prescrita na parte final do parágrafo 4º do Art. 791-A da CLT, acima reproduzido.

A redação vigente do Art. 791-A da CLT, com o respectivo § 4º, deste modo, seria a seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação

da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, [...], as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Ante a improcedência parcial dos pedidos (sucumbência recíproca), CONDENO A PARTE RECLAMADA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da autora no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação e, lado outro, CONDENO A PARTE RECLAMANTE ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos(as) patronos(as) da parte demandada no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prescrita no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Ofícios.

O direito de petição é constitucionalmente assegurado (art. 5, XXXV, da CRFB/1988), podendo a parte denunciar ou comunicar o que entender de direito a quaisquer órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, sendo dispensável a intervenção do Poder Judiciário, razão pela qual rejeito o requerimento de expedição de ofícios formulado.

Compensação/dedução.

Não restou configurada nos autos a hipótese de compensação prevista no art. 368 do CC/02. Entretanto, autorizo a dedução, de forma global (OJ 415 da SBDI-I do TST), de todos os valores comprovadamente quitados sob os mesmos títulos objeto de condenação neste feito.

Juros e atualização monetária.

Sobre as parcelas objeto da vertente condenação deverá incidir atualização monetária, observada a época própria de cada parcela (art. 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST).

Conforme julgamento das ADCs 58 e 59/MC pelo STF, outrossim, deverão ser utilizados como fator de atualização e juros o IPCA-e associado à TRD na

fase pré-judicial (até o ajuizamento da ação) e, no lapso posterior, apenas a taxa SELIC, excluídos os juros moratórios previstos no art. 883 da CLT, porquanto aludido indexador (SELIC), já contém juros em sua composição.

Contribuições previdenciárias e fiscais.

Os descontos previdenciários deverão ser quantificados mês a mês (art. 276 do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST). As contribuições da parte trabalhadora incidem apenas sobre as respectivas parcelas salariais. A responsabilidade pelos recolhimentos é do empregador, ficando autorizada a retenção da quota parte do(a) trabalhador(a), limitada ao máximo do salário de contribuição.

A parte reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais no prazo legal.

Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte, observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Lei 7.713/88.

Os juros de mora não integram a base de cálculo das contribuições fiscais, nos moldes da OJ 400 da SBDI-1 do TST.

A natureza jurídica das parcelas, para fins de apuração das contribuições previdenciárias, será definida em liquidação, na linha dos artigos 832, parágrafo 3º da CLT e 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por LUANA RODRIGUES SANTOS em face de VIGOR ALIMENTOS S.A., decido, em conformidade com os fundamentos supra, rejeitar as preliminares aventadas. Lado outro, acolher a prescrição invocada para, nos termos dos arts. 7º, XXIX, da CRFB/1988, 11 da CLT e 487, II, do CPC, combinados com a Lei 14.010/2020, declarar extintas, com exame do mérito, todas as pretensões que se tonaram exigíveis no lapso anterior a 11 /09/2018. No mérito, outrossim, julgar parcialmente procedentes os pedidos para:

1 – Reconhecer que a reclamante era detentora de garantia provisória no emprego no lapso compreendido entre 14/11/2023 (alta previdenciária) e 14/11/2024 (término do prazo de 12 meses prescrito pelo art. 118 da Lei 8.213/91) e, por decorrência, declarar a nulidade da dispensa imotivada levada a cabo em 21/11 /2023.

2 – Condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, de todas as parcelas inerentes ao período de garantia provisória no emprego, isto é, de 21/11/2023 (data da dispensa) a 14/11/2024 (12 meses após a alta previdenciária).

Ressalto que as parcelas em comento, de cunho estritamente indenizatório, serão compostas do salário base, média de horas extras, férias com 1/3, 13º salário e FGTS somado à respectiva multa de 40%, bem como a indenização referente à cesta básica no importe de R\$ 350,00 mensais (cláusula 19ª da CCT - Id c408a1c, fl 63).

3 – Condenar a reclamada ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, isentando-a de eventuais despesas e demais encargos processuais.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da parte demandante no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação e, lado outro, condeno a parte reclamante à quitação da verba honorária sob exame em favor dos patronos da parte ré no montante de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, devidamente atualizados, observada a condição suspensiva de exigibilidade prescrita pelo art. 791-A, § 4º, da CLT (ADI 5766).

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuindo à reclamada a responsabilidade pelo respectivo pagamento, visto que sucumbente nas pretensões objeto da perícia (reconhecimento de nexo concausal entre as enfermidades que resultaram na fruição de benefício previdenciário na espécie B-91 e o labor executado em favor da ré - art. 790-B da CLT).

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, devidamente comprovados nos autos.

A parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e o imposto de renda incidentes sobre as parcelas objeto de condenação nestes autos, autorizada a dedução da cota do empregado de seu crédito.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre R\$ 150.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas a adequação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei e de acordo com os parâmetros fixados neste julgado.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se ciência à União.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 05 de fevereiro de 2025.

MARCIO APARECIDO DA CRUZ GERMANO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por MARCIO APARECIDO DA CRUZ GERMANO DA SILVA, em 05/02/2025, às 15:27:02 - 45336fd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25020508264702200000385287416?instancia=1>
Número do processo: 1000118-27.2024.5.02.0069
Número do documento: 25020508264702200000385287416